



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.895 - SP (2019/0160986-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO -
SP306909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : FELIPE DE SOUZA CERQUEIRA (PRESO)
PACIENTE : CAICO ALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau – após indicar a apreensão de seis porções de cocaína em pó com o fito de demonstrar "a certeza sobre o delito" – mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado aos réus, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade dos acusados ou a maior reprovabilidade das condutas. Consignou que "a medida excepcional é cabível e recomendável, porque visa resguardar a ordem pública e afastar do convívio social aquele que, em princípio, demonstrou poder ter comportamento altamente nocivo à comunidade".

3. Habeas corpus concedido, confirmando a liminar, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.895 - SP (2019/0160986-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTROS

ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233

**MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO -
SP306909**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : FELIPE DE SOUZA CERQUEIRA (PRESO)

PACIENTE : CAICO ALVES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE DE SOUZA CERQUEIRA e CAICO ALVES DE SOUZA alegam sofrer constrangimento ilegal diante da decisão do Desembargador relator do HC n. 2117544-14.2019.8.26.0000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que, indeferindo pedido liminar, manteve a prisão preventiva.

Informam os autos que os pacientes – surpreendidos na posse de 6 tubos *eppendorf* com cocaína (fl. 40) – tiveram a custódia convertida em prisão preventiva em 11/5/2019.

Neste *writ*, requer, liminarmente, a superação da Súmula n. 691 do STF, a fim de determinar a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente medidas cautelares diversas da prisão, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Deferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que **oficiou pela concessão do writ** (fls. 192-194).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.895 - SP (2019/0160986-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau – após indicar a apreensão de seis porções de cocaína em pó com o fito de demonstrar "a certeza sobre o delito" – mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado aos réus, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade dos acusados ou a maior reprovabilidade das condutas. Consignou que "a medida excepcional é cabível e recomendável, porque visa resguardar a ordem pública e afastar do convívio social aquele que, em princípio, demonstrou poder ter comportamento altamente nocivo à comunidade".

3. Habeas corpus concedido, confirmando a liminar, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que os pacientes foram surpreendidos na posse de 6 tubos eppendorf com cocaína (fl. 40) em 11/5/2019, ocasião em que tiveram a custódia convertida em prisão preventiva, motivo pelo qual a defesa aduz, neste writ, a ausência de fundamentação da constrição processual.

Neste writ, requer, liminarmente, a superação da Súmula n. 691



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF, a fim de determinar a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente medidas cautelares diversas da prisão, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

I. Superação da Súmula n. 691 do STF

Inicialmente, destaco que a matéria aventada nesta ordem de habeas corpus não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o disciplinamento do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar". Sob o alerta de tal orientação, percebo, contudo, configurada a apontada coação ilegal, circunstância que permite a superação do óbice acima referido.

II. Contextualização

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou:

Vistos.

Flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Compulsando os autos, verifico ser necessária a conversão da prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva.

Frise-se desde já que a nova redação do art. 282 do Código de Processo Penal prevê expressamente que as medidas cautelares devem observar sua necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, bem como ser ela adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

E no caso em exame, se porventura adveio diploma legal omitindo a vedação da concessão de liberdade provisória mesmo nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, isto sempre estará adstrito à existência dos requisitos que autorizam uma prisão cautelar, sendo justamente o que se vê no caso em tela.

Trata-se de acusação de tráfico de entorpecentes, delito gravíssimo e que merece séria reprimenda, diante das consequências nefastas que causam à sociedade, seja com relação à saúde pública, onde se expõem pessoas inocentes a perderem sua integridade corporal diante do consumo de tóxicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou então em razão das demais consequências à sociedade em geral, tal como o financiamento do crime organizado ou a prática desenfreada de delitos contra o patrimônio para a aquisição de tóxicos, bem como acusação de porte ilegal de arma de fogo, com numeração adulterada. E no caso em exame, está demonstrada a certeza sobre o delito, havendo a apreensão de seis porções de cocaína em pó, bem como valores provavelmente obtidos na venda de tóxicos.

Quanto aos indícios de autoria, encontram-se presentes pelos relatos dos policiais civis responsáveis pela detenção dos indiciados, noticiando terem feito campana no local, percebendo a intensa movimentação de pessoas, indicando a ocorrência do tráfico de drogas, **sendo apreendidas algumas porções de tóxicos, além e dinheiro**, tendo ouvido ao menos a confissão do investigado Felipe, o qual procurou isentar de responsabilidade o irmão Caíco. **Logo, percebe-se a ofensa que causa à ordem pública a concessão de liberdade provisória para quem se vê acusado de tão grave delito. Na espécie, portanto, se encontra justificada a segregação provisória com estribo na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na assecuração da aplicação da lei penal, de tal sorte que o sacrifício da liberdade é fundamentadamente justificado.**

Em suma, a medida excepcional é cabível e recomendável, porque visa resguardar a ordem pública e afastar do convívio social aquele que, em princípio, demonstrou poder ter comportamento altamente nocivo à comunidade. **O noticiado neste caderno sinaliza, ao menos num juízo de cognição instrumental, vulto do risco ao meio social e à aplicação da lei, não se mostrando suficiente ou adequada outra medida diversa do cárcere.** De se transcrever a lição do saudoso e ilustre FREDERICO MARQUES: “desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. [...]”

Presentes, portanto, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, decreta-se a prisão preventiva de Caíco Alves de Souza e Felipe de Souza Cerqueira em prisão preventiva, com fundamento no artigo 310, II, c.c. os arts. 311, 312 e 313, I e II, todos do CPP, expedindo-se mandado de prisão [...]. (fls. 88-90)

III. Prisão preventiva – fundamentação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

O Juízo de primeiro grau – após indicar a apreensão de seis porções de cocaína em pó com o fito de demonstrar "a certeza sobre o delito" – mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado aos réus, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade dos acusados ou a maior reprovabilidade das condutas.

Destaco que o Magistrado de primeiro grau omitiu-se no dever de indicar fatos concretos a fim de demonstrar a reprovabilidade da conduta ou da elevada periculosidade dos réus, cingindo-se a apontar elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Segundo o decreto preventivo, o caso diz respeito à "acusação de tráfico de entorpecentes, delito gravíssimo e que merece séria reprimenda, diante das consequências nefastas que causam à sociedade, seja com relação à saúde pública, onde se expõem pessoas inocentes a perderem sua integridade corporal diante do consumo de tóxicos ou então em razão das demais consequências à sociedade em geral, tal como o financiamento do crime organizado".

Salientou que "a ofensa que causa à ordem pública a concessão de liberdade provisória para quem se vê acusado de tão grave delito", concluindo que "se encontra justificada a segregação provisória com estribo na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na asseguuração da aplicação da lei penal, de tal sorte que o sacrifício da liberdade é fundamentadamente justificado".

Consignou que "a medida excepcional é cabível e recomendável, porque visa resguardar a ordem pública e afastar do convívio social aquele que demonstrou poder ter comportamento altamente nocivo à comunidade".

E, por fim, ressaltou que "o noticiado neste caderno sinaliza, ao menos num juízo de cognição instrumental, vulto do risco ao meio social e à aplicação da lei, não se mostrando suficiente ou adequada outra medida diversa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cárcere".

Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer pela concessão da ordem:

[...] Ao analisar a necessidade de prender preventivamente os pacientes, **o juízo de piso não fez constar da decisão qualquer elemento hábil a evidenciar a gravidade extraordinária do comportamento dos acusados**, estando, portanto, o ato judicial pautado em argumentos genéricos e abstratos. Para que isso fique claro, transcrevemos, abaixo, trecho do decisum (e-STJ, fls. 88/89): [...]

Como se vê, **a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes não apresenta qualquer fundamentação concreta** referente à reprovabilidade extraordinária do comportamento perpetrado. Pelo contrário, utiliza-se apenas de argumentos genéricos e abstratos, sem qualquer referência aos fatos ocorridos ou às provas acostadas nos autos. [...] (fls. 193-194)

Assim, concluo ter havido **restrição à liberdade dos pacientes sem idônea fundamentação**, o que impõe a concessão da ordem, sob pena dessa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva à conduta.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **confirmando a liminar, concedo a ordem**, para ordenar a soltura dos pacientes, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**, ou de imposição de medida cautelar alternativa também suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160986-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 513.895 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002465420198260551 21175441420198260000 21377622019 281419805

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE SOUZA CERQUEIRA (PRESO)
PACIENTE : CAICO ALVES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.